



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-07-13

SEB

=====

51 TC-001039/026/11

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2011.

Prefeito: Sebastião de Oliveira Baptista.

Acompanha: TC-001039/126/11.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	27,74%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	65%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	21,39%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	46,40%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Não há
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Não há
<i>Royalties</i>	Recomendação
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário - superávit – 12,79%</i>	R\$1.146.091,07
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$1.224.031,53
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	9,89%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (fls. 15/61) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 16/17):

- a LOA não contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual aceitável (previsão de até 30%, logo, superior à inflação estimada para o período);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município editou, porém ainda não executou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- Relatório de Atividades contendo inconsistências;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 18/19) - planejamento orçamentário ineficiente, indicando falhas na previsão das receitas/despesas, devido ao elevado percentual de suplementação (60,76%), em descompasso com o Princípio da Gestão Fiscal Responsável, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que tem como um de seus pilares a ação planejada;

c) Dívida Ativa (fls. 22/23) – não cumprimento, por Vereador, de anterior acordo de parcelamento de débito;

d) Ensino – Ajustes da Fiscalização (fls. 27/31):
- equívocos quanto ao empenhamento de despesas com recursos próprios nas rubricas do FUNDEB;

- ocorrência de exclusões de diversas despesas: com pessoal em desvio de função, com o Ensino Médio, não amparadas pelo artigo 70, da Lei de Diretrizes e Bases – LDB e em desacordo com o artigo 71, IV, da LDB;

e) Saúde – Ajustes da Fiscalização (fls. 32/33) – exclusão de despesas com pessoal em desvio de função e de despesas não elegíveis;

f) Demais Recursos Vinculados/Royalties (fls. 34/35) – desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º, da LRF, caracterizado pelo gasto de despesas com tarifas bancárias e transferências financeiras para outras contas, bem como pelo pagamento de despesas com pessoal e de serviço da dívida;

g) Encargos (fls. 35/38) – recolhimentos ao INSS foram parciais (R\$ 107.151,41 a menor), pois houve a compensação de créditos que, ainda, estão sendo discutidos judicialmente, em descompasso com o previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, por analogia, conduta temerária e com riscos ao erário;

h) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 38/39) – pagamentos de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito em valores inferiores aos estipulados;

i) Despesas com Adiantamentos (fls. 40/41):

- concessão de adiantamentos a Agente Político;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- constatação de falhas formais em despesas com adiantamentos;

- comprovantes de despesa de cunho genérico;

j) Despesas com o Auxílio Financeiro a Estudantes (Bolsas de Estudo) (fls. 41/42) – concessão de Bolsas de Estudo sem documentos comprobatórios da renda familiar declarada e sem estudo socioeconômico realizado com base em critérios previamente definidos;

k) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 43):

- pagamento de salários de alguns servidores por meio de cheques;

- disponibilização de numerário em espécie a alguns servidores pela Tesouraria da Prefeitura, a título de salários, e sem comprovante de pagamento;

- não foi realizado levantamento geral dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, desatendendo o disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

l) Falhas de Instrução (fls. 44/48):

- ausência de formalização dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (Contratos nº 13/2011 com a empresa Sarro Arte e Artesanato Ltda. para a confecção de duas esculturas em concreto; nº 21/2011 com a empresa Aderso Construções Elétricas Ltda. – ME para a elaboração de projeto elétrico e obras de extensão da rede elétrica secundária; nº 39/2011 com a empresa Instituição Soler de Ensino Ltda. para a prestação de serviços técnicos profissionais; nº 41/2011 com a empresa CAP Engenharia e Construções Ltda. para a construção de um prédio destinado à instalação de uma creche);

- não realização de pesquisas prévias de preços (Contratos nºs 21/2011; 39/2011 e 41/2011);

- situação de dispensa de licitação, nos termos do disposto no artigo 24, XV, da Lei federal nº 8.666/93, não caracterizada (Contrato nº 13/2011);

- situação de inexigibilidade de licitação com exclusividade não caracterizada (Contrato nº 45/2011 com a empresa JBR Produções Artísticas para serviços de produção musical);

- desembolso de recursos públicos anterior à contraprestação da empresa contratada (pagamento em 29-12-2011, Contrato nº 45/2011);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) Execução Contratual (fls. 49/51):

Contrato nº 25/2009:

- contrato com a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública para a prestação de serviços de levantamento de créditos junto ao INSS, com percentual de remuneração de 20% (em torno de R\$ 62.157,50). Oneroso, antieconômico, em descompasso com os princípios da moralidade e da economicidade, com possibilidade de gerar passivo para o Município;

- desembolso de recursos públicos após o término do prazo contratual;

n) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 52/53) - não divulgação, na página eletrônica do Município, de todo o conteúdo previsto no artigo 48, *caput*, da LRF (conteúdo incompleto e desatualizado);

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 55):

- Instruções nº 02/2008 – gestão fiscal, documentos enviados intempestivamente no mês de janeiro/2011 e falta de entrega de documentos no mês de agosto/2011 (Acessório 1/AGF);

- Recomendações: cumprimento parcial das recomendações feitas no parecer das contas do exercício de 2009.

1.3 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 62), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 63, DOE de 10-11-2012), apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls. 67/75), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 68):

- não procede o apontamento da Fiscalização a respeito da autorização que consta na LOA, em percentual superior a 10%, para fim de abertura de créditos suplementares. A medida é de praxe e, em exercícios anteriores, as contas foram aprovadas e constavam os mesmos valores;

- o Município editou a Lei de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a vem cumprindo regularmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 68/69) – em relação ao planejamento orçamentário, as questões contábeis ficam a cargo dos técnicos. Diante disso, foram realizadas reuniões com os servidores da área para que possam ser realizadas correções, visando ao atendimento da legislação e das recomendações desta E. Corte;

c) Dívida Ativa (fl. 69) – o parcelamento de débito do Vereador Maurício Honório de Carvalho foi refinanciado, nos termos da legislação municipal, e vem sendo cumprido regularmente;

d) Ensino – Ajustes da Fiscalização (fl. 69):
- as falhas relatadas também foram constatadas pela equipe técnica e já regularizadas;

- os erros cometidos no empenhamento de despesas com o Ensino Médio, não amparadas pela LDB, em nada prejudicaram as aplicações no ensino, uma vez que o mínimo constitucional foi regularmente cumprido, ainda que desconsideradas tais despesas;

e) Saúde – Ajustes da Fiscalização (fl. 69) – as falhas cometidas, segundo apontamentos da Fiscalização, foram analisadas pela equipe técnica para fim de ajustes e correções em futuros lançamentos. No entanto, constatou-se o montante de 21,61% de aplicação na Saúde;

f) Demais Recursos Vinculados/Royalties (fl. 70) – foi determinada a restituição na conta de origem dos montantes que, segundo a Fiscalização, foram gastos de forma diversa da legislação. As falhas relatadas não tiveram má-fé ou dolo do gestor. Em relação à conta bancária vinculada aos Royalties, foi determinado à Sra. Tesoureira que atente para a correta movimentação. Assim, os erros serão sanados;

g) Encargos (fl. 70) – em relação aos apontamentos sobre as compensações previdenciárias junto ao INSS, tais anotações não merecem crédito, um vez que todos os procedimentos estão sendo feitos de comum acordo com a Previdência Social, tanto é certo que a Prefeitura possui as devidas certidões negativas de débito (CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária e CND – Certidão Negativa de Débito);

h) Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 70) – quanto ao pagamento de subsídios dos agentes políticos a menor, não há que se falar em qualquer irregularidade ou dano ao erário;

i) Despesas com Adiantamentos (fl. 71) – as falhas formais apontadas pela Fiscalização já foram sanadas. Com a edição da Portaria nº 750/2011, os procedimentos de adiantamento passaram a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



feitos em nome do servidor responsável e os erros foram prontamente corrigidos, não gerando má-fé ou dolo por parte do gestor público, devendo ser relevados por esta E. Corte;

j) Despesas com o Auxílio Financeiro a Estudantes (Bolsas de Estudo) (fl. 71) – a concessão de Bolsas de Estudo para auxiliar estudantes do Ensino Superior atende à comunidade com verbas específicas que constam no orçamento e em legislação especial. A seleção dos beneficiados é feita por uma comissão independente, sem interferência de agentes políticos, em audiência pública e a palavra final é da comissão, inclusive com a participação dos estudantes. O processo é muito transparente, democrático e atende ao fim social a que foi proposto. Por outro lado, todos os inscritos são jovens de família de baixa renda, uma vez que o Município é pobre e pequeno. O montante despendido para cada estudante é ínfimo e representa apenas uma ajuda de custo como forma de incentivar a formação superior dos jovens da comunidade;

k) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 71/72):

- em face dos apontamentos de irregularidades, foi recomendado aos servidores encarregados providências urgentes para sanar as falhas, principalmente a correta escrituração da entrada e saída de mercadorias. Os pagamentos de salários feitos em espécie na tesouraria são todos plenamente controlados pelo Departamento de Pessoal, após a devida escrituração e empenho. Ocorreram alguns casos em que os servidores estavam em litigância com o agente financeiro responsável pelo crédito dos salários;

- no tocante aos bens patrimoniais, será realizado um inventário minucioso, com atualizações e depreciações, para fim de correção nas distorções do balanço patrimonial;

l) Falhas de Instrução (fls. 72/73):

- as falhas apontadas não macularam o processo licitatório. A ausência de formalização dos processos se deu em contratos cujos valores estavam abaixo do mínimo exigido para licitar;

- foi recomendado ao setor competente que proceda à abertura de procedimento de dispensa com pesquisa de preços, de modo a dar maior publicidade ao ato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o contrato com a empresa Sarro Arte e Artesanato Ltda. (Contrato nº 13/2011) tratou de serviço para obras de arte (construção de estátuas), diferenciado, visto que não há possibilidade de se fazer comparativos. Por outro lado, foi contratado pelo preço de mercado e realizadas pesquisas com outras prefeituras para o mesmo tipo de serviço;

- Quanto ao contrato com a JBR – Produções Artísticas (Contrato nº 45/2011), o Município contratou serviços para um baile/show, apresentado em praça pública por ocasião das festividades de final de ano. O evento foi realizado e não houve qualquer prejuízo ao erário;

m) Execução Contratual (fl. 73):

Contrato nº 25/2009 – o contrato se refere a consultorias para fim de compensação previdenciária, indispensável para o Município que não dispõe de corpo técnico e servidores especializados. Os resultados foram vantajosos e os benefícios não seriam alcançados sem os serviços contratados. Quanto à porcentagem, por ser um contrato de risco, caso não houvesse êxito para a Prefeitura, não ocasionaria despesa. Portanto, perfeitamente plausível a contratação desta forma;

n) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 73/74) – a Prefeitura vem seguindo à risca as orientações deste E. Tribunal, cobrando de seus técnicos o atendimento às disposições legais, especialmente no que se refere à transparência na gestão pública. Todos os atos oficiais são publicados em jornal local; algumas publicações não constaram no *site* do Município, tratando-se de falha meramente formal e que será reparada brevemente, um vez que está sendo desenvolvida uma nova página, na qual serão disponibilizados todos os dados de controle social;

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 74) – as falhas apontadas são meramente técnicas. Foi determinado ao contador encarregado que atente para as ilegalidades e se empenhe em solucioná-las. Não há interesse algum da Prefeitura em sonegar informações, muito pelo contrário, espera que tudo seja feito na mais perfeita ordem, com transparência, eficiência e economicidade.

1.5 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) a **Unidade de Economia** (fls. 77/78) recomendou que a Prefeitura aprimore seu planejamento para autorizar a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado nº 29/2010 e que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites da razoabilidade aceitos por este E. Tribunal. Considerando que os resultados contábeis obtidos foram satisfatórios, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**;

b) a **Unidade Jurídica** (fls. 79/81) verificou o cumprimento dos índices relativos ao ensino, profissionais do Magistério, recursos do FUNDEB, despesas com pessoal e reflexos e saúde. As transferências à Câmara atenderam ao limite fixado pela CF, os encargos sociais foram recolhidos e os subsídios dos agentes políticos obedeceram à legislação de regência. Concluiu posicionando-se pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações;

c) a **Chefia da ATJ** (fl. 82) acompanhou as conclusões das referidas unidades, opinando, também, pela emissão de **parecer favorável**.

1.6 O **DD. MPC** (fls. 83/85) sugeriu que as questões atinentes aos itens “Falhas de Instrução” e “Execução Contratual” sejam analisadas em autos específicos. Ressaltou que, devido à situação fática existente na Administração, esse “conjunto da obra” da gestão municipal indica um cenário de falência de controle interno da Prefeitura que concorre para o grave e consistente risco de dano ao erário, bem como para lesão ao dever de boa gestão. Assim, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

1.7 A **D. SDG** (fls. 86/88) ressaltou que foram abertos créditos adicionais de R\$ 4.262.753,52, sendo R\$ 2.183.996,20 suplementares e R\$ 2.078.757,32 especiais, o que equivale a 61% da despesa inicialmente fixada, falha ocorrida também nos dois exercícios anteriores, correspondente a mais da metade do orçamento aprovado pelo Legislativo, infringindo não só a sua própria LOA (percentual de 30%), como também entendimento desta E. Corte, que restringe-se ao patamar da inflação prevista para o período. Observou que os jurisdicionados têm dúvidas acerca da relação entre créditos adicionais e os institutos do remanejamento, transposição e transferência, consoante artigo 167, V e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



VI, da CF, que prevê leis específicas para tais operações.

No que toca aos R\$ 41.590,26 despendidos com auxílio financeiro a estudantes de nível superior e de cursos profissionalizantes, verificou que a questão já havia sido resolvida nas contas de 2008 com as justificativas (TC-001704/026/08). Sugeriu advertência à Prefeitura em relação às despesas com adiantamentos, no sentido de que seja rigorosamente atendido o Comunicado SDG nº 19/2010 desta E. Corte e também quanto à aplicação dos recursos oriundos das receitas de Royalties, que devem se ater às hipóteses da legislação pertinente.

Por fim, quanto ao Contrato nº 45/2011 para locação de som, iluminação e animação com a Banda Musical WBrasil, propôs a abertura de autos próprios para análise mais aprofundada da matéria.

Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável às contas**.

1.8 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações (TC-001704/026/08 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE de 12-03-10);

2009 – Favorável, com recomendações (TC-000169/026/09 – Relator E. Conselheiro Substituto SÉRGIO CIQUERA ROSSI, DOE de 02-04-11);

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002567/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 27-04-12).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$8.963.642,44	2.794	R\$3.208,18	R\$2.118,07	51,47%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	1,24%	7,73%	(0,21%)	12,79%

Fonte: (Fls. 18 e 20 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **SÃO FRANCISCO** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de São Francisco	-	4,7	5,0	5,4	5,7	4,6	5,1	6,9	6,0	-

Obs.: Utilizado a rede Pública

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de São Francisco	4,6	5,1	6,9	6,0	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de São Francisco	-	5,2	5,4	5,6	6,0	5,2	4,4	5,0	5,4	-

Obs.: Utilizado a rede Pública

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de São Francisco	5,2	4,4	5,0	5,4	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,67%	27,16%	27,11%	27,74%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	80,94%	60,33%	65%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-2586/026/05 (Exercício de 2005), TC-2175/026/07 (Exercício de 2007), TC-169/026/09 (Exercício de 2009).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de São Francisco** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **27,74%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **65%** na remuneração dos profissionais do magistério e **21,39%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **46,40%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal; respeitou a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito (fls. 38/39).

Em relação aos resultados, o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$ 70.080,39, **0,78%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 9.033.722,83 e a realizada, de R\$ 8.963.642,44. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **12,79%**, isto é, R\$ 1.146.091,07 (fl. 18).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 1.224.031,53, sendo que, em 2010, foi apurado superávit de R\$ 450.008,52. O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$ 606.224,00, passou um ano depois, para R\$ 274.793,02, um decréscimo, portanto, de **54,67%** (fl. 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 104.949,58 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 93.572,35, apresentou um acréscimo de **12,16%**. No exercício foram recebidos R\$13.130,01, isto é, **14,03%** do estoque (fl. 22).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 318.030,76, passou, em 2011, para R\$ 343.895,60, demonstrando um acréscimo de **8,13%** (fl. 21).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **9,89%** (fl. 56).

2.2 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e da D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Encargos”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Despesas com o Auxílio Financeiro a Estudantes (Bolsas de Estudo)”, “Falhas de Instrução” e “Execução Contratual”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

a) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹);

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) observe o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e realize cuidadoso e rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF², atendendo ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal;

c) movimente em conta vinculada as receitas oriundas dos Royalties;

d) adote providências em relação aos adiantamentos, em cumprimento ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64, bem como na Deliberação desta E. Corte (TC-A 42.975/026/08);

e) realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

f) respeite rigorosamente as normas da Lei federal nº 8.666/93;

g) observe as Instruções desta E. Corte quanto às recomendações exaradas;

h) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011, ficou aquém do projetado para o período, no que respeita à 8ª série/9º ano.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar do “Contrato nº 45/2011” (com a empresa JBR Produções Artísticas para serviços de produção musical) e do “Contrato nº 25/2009” e da respectiva execução contratual (com a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública para a prestação de serviços de levantamento de créditos junto ao INSS);

b) que o processo acessório TC-001039/126/11 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, especialmente em relação ao noticiado nos itens “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa”, “Ensino –

² **“Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ajustes da Fiscalização”, “Saúde – Ajustes da Fiscalização”, “Demais Recursos Vinculados/Royalties”, “Despesas com Adiantamentos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.3 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000755/011/12³ e TC-000798/011/12⁴). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-000881/011/10⁵) e com as contratações por tempo determinado (TC-000890/011/12⁶ e TC-000935/011/12⁷).

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, julgado regular, DOE de 13-04-2013.

⁴ Relator E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular, DOE de 10-04-2013.

⁵ Pendente de julgamento.

⁶ Relator E. Auditor JOSUÉ ROMERO, julgado regular, DOE de 28-05-2013.

⁷ Pendente de julgamento.